Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8405/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6703/2014
PROTOCOLO	:	1494217
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA)
INTERESSADO (A)		JAIME GONÇALVES DE MORAIS
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Jaime Gonçalves de Moraes**, nascido em 6/7/1951, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, prontuário 34546571, da Agência Sanitária de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 2303/15 (f. 116), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 72 da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através do Decreto nº 1562/14, publicado no D.O. nº 8659 de 16/06/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10456/15 (f. 120), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 1562, publicado no D.O. nº 8659 de 16/6/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 110 e foram fixados integrais com base na média aritmética simples e de acordo com os preceitos legais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Jaime Gonçalves de Morais* nos termos do artigo 72 da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB